

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 23, DE 2007

Acrescenta parágrafo ao artigo 195, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, Código Tributário Nacional, fixando prazo mínimo para conservação de documento nos arquivos dos órgãos da Fazenda Pública.

Autor: Deputado SANDES JÚNIOR

Relator: Deputado GLADSON CAMELI

I - RELATÓRIO

A proposição em epígrafe acrescenta novos parágrafos ao artigo 195 do Código Tributário Nacional, dispendo que os livros obrigatórios de escrituração comercial e fiscal e os comprovantes dos lançamentos neles efetuados serão conservados até que ocorra a prescrição dos créditos tributários decorrentes das operações a que se refiram. O projeto determina ainda que as declarações dos contribuintes, pessoas físicas e jurídicas, ficarão arquivadas nos órgãos da Receita Federal, estadual, distrital ou municipal, consoante a origem do tributo, pelo prazo mínimo de dez anos.

Justificando sua iniciativa, o autor argumenta que a iniciativa contribuiria para o combate ao crime organizado, preservando provas que auxiliariam na investigação criminal.

A Comissão de Finanças e Tributação manifestou-se pela não implicação financeira e, no mérito, pela aprovação do projeto, nos termos de Substitutivo.

Esgotado o prazo regimental de cinco sessões, não foram oferecidas emendas ao projeto, conforme atesta a Secretaria desta Comissão.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Compete à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, nos termos do art. 32, IV, a, do Regimento Interno, pronunciar-se quanto à constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa das proposições.

No que toca à constitucionalidade formal, foram obedecidos os ditames constitucionais relativos à competência legislativa da União (CF, art. 24, I), sendo atribuição do Congresso Nacional dispor sobre a matéria, com posterior sanção do Presidente da República (CF, art. 48), mediante iniciativa legislativa concorrente (CF, art. 61, *caput*). Não há, de outra parte, qualquer violação a princípios ou normas de ordem material na Constituição de 1988.

Nada temos a opor quanto à juridicidade da proposição. Sua técnica legislativa, entretanto, merece pequenos reparos para adaptá-la aos ditames da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, tarefa que realizamos por meio da apresentação de subemendas de redação ao texto principal e ao Substitutivo da Comissão de mérito.

Ante o exposto, manifestamo-nos pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei Complementar n.º 23, de 2007, e do Substitutivo da Comissão de Finanças e Tributação, ambos na forma das emendas e subemendas de redação ora apresentadas.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2014.

Deputado GLADSON CAMELI
Relator

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 23, DE 2007

Acrescenta parágrafo ao artigo 195, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, Código Tributário Nacional, fixando prazo para mínimo para conservação de documento nos arquivos dos órgãos da Fazenda Pública.

EMENDA DE REDAÇÃO No

Acrescente-se ao final do *caput* do art. 1º do projeto a expressão “renumerando-se o atual parágrafo único para § 1º”.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2014.

Deputado GLADSON CAMELI
Relator

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 23, DE 2007

Acrescenta parágrafo ao artigo 195, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, Código Tributário Nacional, fixando prazo para mínimo para conservação de documento nos arquivos dos órgãos da Fazenda Pública.

EMENDA DE REDAÇÃO No

Acrescente-se ao final do art. 195 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, Código Tributário Nacional, na redação dada pelo projeto, a expressão “(NR)”.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2014.

Deputado GLADSON CAMELI
Relator

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 23, DE 2007

Acrescenta parágrafo ao artigo 195, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, Código Tributário Nacional, fixando prazo para mínimo para conservação de documento nos arquivos dos órgãos da Fazenda Pública.

EMENDA DE REDAÇÃO No

Substitua-se, no § 2º do art. 195 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, Código Tributário Nacional, na redação dada pelo projeto, a expressão “10 (dez) anos” por “dez anos”.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2014.

Deputado GLADSON CAMELI
Relator

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

SUBSTITUTIVO DA COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 23, DE 2007

Acrescenta parágrafo ao artigo 195, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, Código Tributário Nacional, fixando prazo para mínimo para conservação de documento nos arquivos dos órgãos da Fazenda Pública.

SUBEMENDA DE REDAÇÃO No

Dê-se à ementa do projeto a seguinte redação:

Acrescenta parágrafos ao artigo 195, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, Código Tributário Nacional, fixando prazo para mínimo para conservação de documento nos arquivos dos órgãos da Fazenda Pública, e dá outras providências.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2014.

Deputado GLADSON CAMELI
Relator

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

SUBSTITUTIVO DA COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 23, DE 2007

Acrescenta parágrafo ao artigo 195, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, Código Tributário Nacional, fixando prazo para mínimo para conservação de documento nos arquivos dos órgãos da Fazenda Pública.

SUBEMENDA DE REDAÇÃO Nº

Acrescente-se ao final do art. 195 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, Código Tributário Nacional, na redação dada pelo Substitutivo, a expressão “(NR)”.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2014.

Deputado GLADSON CAMELI
Relator